

# CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ÓTICA INCLUSIVA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Raquel Torres de Brito Silva\*

Carlos Alberto Vasconcelos\*\*

## RESUMO

O objetivo geral deste artigo consistirá em analisar as principais lições e reflexões provenientes na temática da Educação Ambiental em conexão com os Direitos Humanos fundamentais no ensino, assim promovendo a justiça socioambiental inclusiva. O método adotado consistiu no dedutivo, de natureza qualitativa, pautado na construção de um acervo bibliográfico composto por livros, artigos, teses, dissertações e matérias jornalísticas. Como principais resultados, foi possível verificar a pertinência das conexões entre o direito social à educação e os Direitos Humanos fundamentais, os quais contribuem para o robustecimento dos valores democráticos, do bem-estar social, da dignidade humana, do mínimo existencial ecológico, assim como a promoção da justiça social e ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. A conclusão exposta se direcionou no sentido de se contribuir cientificamente, com essa pesquisa, para a promoção de oportunas reflexões quanto a importância da educação de qualidade, em todos os níveis de ensino, promovendo os Direitos Humanos fundamentais para a formação de atores sociais críticos e reflexivos que possam contribuir, por meio da cidadania ambiental e da solidariedade intergeracional, para os resgate dos valores ecológicos de cunho existencial global em prol das gerações atuais e da posteridade, humanas e não humanas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Educação. Ensino. Justiça socioambiental Inclusiva.

\* Doutoranda em Ensino pela RENOEN/UFS. Instituição vinculada: UFS. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9862-0608> E-mail: [raqueltorresbrito@gmail.com](mailto:raqueltorresbrito@gmail.com)

\*\* Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe. Instituição vinculada: UFS. <https://orcid.org/0000-0001-9049-5294> E-mail: [grupo.foptic@gmail.com](mailto:grupo.foptic@gmail.com)

## CONTRIBUTIONS OF ENVIRONMENTAL EDUCATION FROM AN INCLUSIVE PERSPECTIVE TO THE PROMOTION OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

The overall objective of this article is to analyze the main lessons and reflections arising from the theme of Environmental Education in connection with fundamental Human Rights in education, thereby promoting inclusive socio-environmental justice. The method adopted was deductive and qualitative in nature, based on the construction of a bibliographic collection composed of books, articles, theses, dissertations, and journalistic materials. The main results confirmed the relevance of the connections between the social right to education and fundamental human rights, which contribute to the strengthening of democratic values, social welfare, human dignity, and the ecological minimum, as well as the promotion of social and environmental justice in the Brazilian legal system. The conclusion presented was aimed at contributing scientifically, through this research, to the promotion of timely reflections on the importance of quality education at all levels of education, promoting fundamental human rights for the formation of critical and reflective social actors who can contribute, through environmental citizenship and intergenerational solidarity, to the recovery of ecological values of a global existential nature for the benefit of current and future generations, both human and non-human.

**Keywords:** Human Rights. Education. Teaching. Inclusive socio-environmental justice.

## CONTRIBUCIONES DE LA EDUCACIÓN AMBIENTAL DESDE UNA PERSPECTIVA INCLUSIVA PARA LA PROMOCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS FUNDAMENTALES

### RESUMEN

El objetivo general de este artículo es analizar las principales enseñanzas y reflexiones derivadas de la temática de la Educación Ambiental en relación con los Derechos Humanos fundamentales en la educación, promoviendo así una justicia socioambiental inclusiva. El método adoptado fue deductivo y de naturaleza cualitativa, basado en la construcción de un acervo bibliográfico compuesto por libros, artículos, tesis, disertaciones y materiales periodísticos. Los principales resultados confirmaron la relevancia de las conexiones entre el derecho social a la educación y los derechos humanos fundamentales, los cuales contribuyen al fortalecimiento de los valores democráticos, el bienestar social, la dignidad humana y el mínimo ecológico, así como a la promoción de la justicia social y ambiental en el ordenamiento jurídico brasileño. La conclusión presentada tuvo como propósito contribuir científicamente, por medio de esta investigación, a la promoción de reflexiones oportunas sobre la importancia de una educación de calidad en todos los niveles educativos, promoviendo los derechos humanos fundamentales para la formación de actores sociales críticos y reflexivos que puedan contribuir, mediante la ciudadanía ambiental y la solidaridad intergeneracional, a la recuperación de valores ecológicos de naturaleza existencial global en beneficio de las generaciones presentes y futuras, tanto humanas como no humanas.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Educación. Enseñanza. Justicia socioambiental inclusiva.

## 1 INTRODUÇÃO

As contribuições do direito social à educação são veementes na promoção dos Direitos Humanos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma educação com qualidade, em todos os níveis de ensino, colabora-se para a adequada formação de atores sociais críticos e reflexivos na infância, adolescência e juventude. Desse modo, tais indivíduos, como cidadãos praticantes dos valores democráticos, desenvolvem competências, atitudes, pensamentos e reflexões oportunas sobre o paradigma vivenciado.

Por conseguinte, com base nos valores ensinados em sala de aula, bem como a partir do contato direto com a comunidade e a formação continuada de professores perante as atualidades da contemporaneidade, a educação contribui significativamente para o aprimoramento enquanto ser humano e a sensibilização/conscientização sobre os debates hodiernos contemplados, dentre os quais se insere o de cunho socioambiental.

Os Direitos Humanos fundamentais, historicamente reivindicados ao longo dos anos, possui como princípios a Liberdade, Igualdade e Fraternidade (ou Solidariedade), visando a promoção da dignidade humana e do bem-estar social provido de inclusão e equidade. Isso se coaduna com os pilares cultural, político, econômico, ambiental, educacional, entre outros. Para que tais direitos tenham efetividade concreta na conjuntura nacional e estrangeira global, mister se faz reconhecer sua conexão com o campo educacional.

Especificamente quanto as abordagens de cunho existencial, nota-se o robustecimento da pauta ambientalista para o enfrentamento das constantes vulnerabilidades sociais observadas. Nessa ótica, vários movimentos sociais, persistentes ao longo da história humana, buscam o fomento da Justiça Ambiental, precedida pela Justiça Social, a exemplos das lutas contra o racismo ambiental e as desigualdades sociais.

Entrementes, a Educação Ambiental contribui para propiciar tais lições sobre as externalidades negativas observadas na seara socioambiental, assim formando cidadãos ambientais preparados para lidar com a causa e exigirem uma mudança de paradigma que respeite o mínimo existencial ecológico e proporcione a qualidade de vida para todos os seres, humanos e não humanos.

Pelo exposto, encontra-se a seguinte questão-problema: Quais são as reflexões provenientes do alinhamento da Educação Ambiental com os Direitos Humanos fundamentais? Com isso, o objetivo geral dessa pesquisa bibliográfica consistirá em analisar as principais lições e reflexões provenientes da temática da Educação Ambiental em conexão com os Direitos Humanos fundamentais no ensino, assim promovendo a justiça socioambiental inclusiva.

Para atingir a intenção proposta, a primeira seção abordará a dimensão educacional dos Direitos Humanos, de modo a compreender as contribuições dos processos educativos democráticos para a promoção dos Direitos Humanos fundamentais, desse modo despertando a cidadania ambiental atra-

vés do ambiente formal e não formal de ensino, tornando os indivíduos em atores sociais críticos, reflexivos e providos da conscientização dos seus deveres, responsabilidades e direitos individuais e coletivos para o bem-estar social provido de dignidade e inclusão social.

Em um segundo momento, será explanado sobre a Educação Ambiental e os Direitos Humanos na promoção da Justiça Socioambiental, mostrando a pertinência em torno dos movimentos sociais em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e vindouras, assim despertando a participação coletiva no enfrentamento das vulnerabilidades e desigualdades socioambientais presentes na contemporaneidade.

Nesse intento, notar-se-á, na terceira seção do artigo para fins conclusivos, que a Educação Ambiental se torna primordial para as oportunas reflexões sobre a temática aqui em análise, de modo a colaborar para a instrução de cidadãos ambientais críticos praticantes da solidariedade intergeracional, assim se preocupando com o equilíbrio ecossistêmico e a qualidade de vida para as gerações atuais e da posteridade, humanas e não humanas.

Afinal, o direito ao meio ambiente saudável é um Direito Humano primordial para o futuro da humanidade e da biodiversidade ecossistêmica. Portanto, as reflexões oriundas da educação, conexas aos Direitos Humanos fundamentais, exercem influências importantes na ampliação de tais concepções no seio sociocultural.

Destarte, na confecção desse artigo, utilizou-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, partindo do levantamento teórico e bibliográfico de livros; artigos científicos publicados em periódicos; dissertações e teses pesquisados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES; bem como matérias sobre a temática em apreço, formando-se, portanto, o acervo bibliográfico da pesquisa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Dimensão educacional dos Direitos Humanos no âmbito do ensino**

Mister se faz pontuar que os sistemas educacionais, através de processos educativos democráticos, exercem primazia ao propiciar uma educação conexas aos Direitos Humanos, o que envolve a formação política e social do indivíduo, o tornando crítico e consciente dos seus deveres e responsabilidades democráticas enquanto cidadão.

Por meio do exercício da cidadania, estima-se pela participação na construção de mecanismos capazes de materializarem os direitos fundamentais. Afinal, o Brasil assumiu o compromisso com a educação em Direitos Humanos desde 1980, sendo isso fruto dos movimentos sociais que buscavam a efetivação dos princípios balizadores da liberdade, igualdade e fraternidade nos direitos sociais, civis, políticos, culturais e econômicos. Para a emancipação dos sujeitos sociais, é imprescindível a implementação de políticas curriculares questionadoras dos atuais modelos políticos e educacionais eurocêntricos e

hierarquizados, de modo a promover a justiça e equidade social, valores por anos demandados (Silva; Eugenio, 2019).

Segundo ainda os autores em comento, a relação entre educação e Direitos Humanos por anos foi abraçada pelo cenário pátrio, como observado pela elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em 2003, em prol de orientar políticas, programas e ações que fossem comprometidas com a cultura do respeito, assim com a promoção dos Direitos Humanos.

Indubitavelmente, a educação é um direito humano fundamental. Tal assertiva foi historicamente oficializada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1773, proclamada pela Convenção Nacional Francesa, em seu art. XXII. Tal declaração serviu de base para outros documentos legais internacionais, como no caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, cujo art. XXVI reforça a afirmativa em análise. Com a Declaração de Viena de 1996, a educação em Direitos Humanos passa a ser efetivada na conjuntura da educação formal e não formal, mostrando que a educação desempenha um papel vital na vida da humanidade (Castilho, 2016).

A educação se articula com a proteção social, sendo prática fundada na noção de Direitos Humanos (Moura; Zucchetti; Lacerda, 2019). Isso gera repercussões tanto no âmbito pátrio quanto internacional. Para um melhor vislumbre da legislação internacional sobre o direito à educação relacionado aos Direitos Humanos, Quadro 1.

O diálogo entre as legislações internacionais permite a potencialização do compromisso ético e emancipatório do princípio da dignidade humana. Afinal, enquanto fruto de reivindicações sociais, os Direitos Humanos nascem quando devem e podem. Estando articulados com os compromissos internacionais, os Direitos Humanos fortalecem a dignidade humana como pressuposto essencial de todos os constitucionalismos, servindo de paradigma e referencial ético a orientar as esferas locais, regionais e globais (Piovesan, 2024).

Ademais, como exposto ainda pela autora acima, o processo de desenvolvimento inclui várias dimensões, como a participação democrática e orientação de políticas públicas a serem formuladas com mais transparência; a proteção perante as necessidades básicas, assim promovendo a justiça social; a necessidade em torno da adoção de programas e políticas nacionais, com cooperação internacional, para facilitar a plena realização de direitos, o que envolve o valor da solidariedade intergeracional e o acesso igualitários de todas as pessoas a recursos básicos, tais quais: alimentação, saúde, educação, moradia, trabalho e distribuição de renda. Por sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte dedicou os artigos 205 ao 214, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para abordar sobre a educação.

**Quadro 1:** Cronologia da legislação internacional quanto ao direito à educação em Direitos Humanos

| ANO  | LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1945 | Carta das Nações Unidas                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1948 | Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU                                                                                                                                                                                                                        |
| 1948 | Declaração Americana dos direitos e deveres do homem                                                                                                                                                                                                                    |
| 1959 | Declaração dos direitos da criança                                                                                                                                                                                                                                      |
| 1960 | Convenção relativa à luta contra as discriminações em matéria de ensino                                                                                                                                                                                                 |
| 1963 | Declaração da eliminação de todas as formas de discriminação racial                                                                                                                                                                                                     |
| 1965 | Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos, e Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial                                                                    |
| 1966 | Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais                                                                                                                                                 |
| 1974 | Recomendação da educação para a compreensão, cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e às liberdades fundamentais                                                                                                                  |
| 1978 | Declaração sobre a raça e os prejuízos raciais                                                                                                                                                                                                                          |
| 1979 | Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher                                                                                                                                                                                        |
| 1984 | Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes                                                                                                                                                                                 |
| 1985 | Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores – Regras de Beijing                                                                                                                                                                         |
| 1985 | Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura                                                                                                                                                                                                            |
| 1988 | Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – Protocolo de San Salvador                                                                                                                     |
| 1989 | Convenção sobre os direitos da criança                                                                                                                                                                                                                                  |
| 1989 | Convênio sobre povos indígenas e tribais e convenção sobre o ensino técnico e profissional                                                                                                                                                                              |
| 1990 | Carta das cidades educadoras                                                                                                                                                                                                                                            |
| 1990 | Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad                                                                                                                                                                              |
| 1994 | Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher – convenção de Belém do Pará. Declaração de Princípios – Pacto para o desenvolvimento e a prosperidade: democracia, livre comércio e desenvolvimento sustentável nas américas |
| 1997 | Convênio sobre reconhecimento de qualificações relativas à educação superior na região europeia                                                                                                                                                                         |
| 1998 | Recomendação revisada relativa ao ensino técnico e profissional                                                                                                                                                                                                         |
| 1999 | Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência                                                                                                                                              |
| 2000 | Declaração da ONG “Educação para todos”                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2001 | Declaração Universal sobre a diversidade cultural                                                                                                                                                                                                                       |
| 2007 | Marco de princípios reitores                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2010 | Recomendação da OEA sobre a educação em direitos humanos na educação formal das Américas                                                                                                                                                                                |
| 2015 | Declaração de Incheon: Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos                                                                                                                                  |
| 2016 | Convenção de auxílio judiciário em matéria penal entre os estados membros da comunidade dos países de língua portuguesa                                                                                                                                                 |
| 2016 | Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos                                                                                                                                                                                  |
| 2018 | Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso                                                                                                 |
| 2022 | Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância                                                                                                                                                                   |

Elaborado pelos autores (2026) com base em Castilho (2016); Declaração (2015); Brasil (2016); Brasil (2018); CNJ (2016); Brasil (2022).

Nesses moldes, o art. 205 da CF/88 estabelece que a educação, como um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, bem como incentivada, em colaboração com a sociedade. Logo, para o legislador constituinte, a educação objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional. Mas tal direito não inclui apenas o acesso a escola, envolvendo também a importância da qualidade no desenvolvimento do conhecimento e das habilidades aplicáveis na vida (Castilho, 2016).

Ainda com base na autoria supra, se faz necessário reconhecer a valia das entidades que garantem o direito à educação como um Direito Humano fundamental, a exemplo das Conferências de educação; Conselhos de educação; Conselhos escolares; Conselhos do FUNDEB; Conselhos de alimentação escolar; as ouvidorias; Conselhos tutelares e a Comissão legislativa de educação. Para a efetivação desse Direito Humano fundamental, é pertinente considerar os debates relacionados as cotas raciais, questões de gênero e desigualdade social; trabalho infantil; os imigrantes e estrangeiros, as comunidades tradicionais, dentre outros. Portanto, para a promoção dos Direitos Humanos, é primordial que a educação seja adotada em todo processo de humanização.

A tarefa atribuída à educação pelo dispositivo constitucional em comento (art. 205 da CF/88), exige uma formação para a cidadania pautada no ensino qualitativo. Contudo, não limitado à sala de aula. Aliás, a formação da cidadania se pauta na liberdade de consciência de cada pessoa, tendo por finalidade ética o exercício hábil e eficaz do controle social sobre o Estado. Nessa ótica, educar para a cidadania significa transformar conhecimento escolar em sabedoria para a condução da vida social. Portanto, a escola contribui para a plenitude do desenvolvimento humano, qualificando as pessoas a partir de conteúdos curriculares apropriados, mas também envolvendo a comunidade nos debates sociais (Andreola; Pauly, 2010).

Enquanto direito social, a educação engloba a busca humana pelo conhecimento, pelo bem-estar social, pela dignidade e, sobretudo, pela qualidade de vida. Isso envolve a contribuição de programas e formações adequadas de ensino. Ao prever o direito à educação, a preocupação do legislador brasileiro consistiu em garantir o acesso universal à educação enquanto ensino regular proporcionado pelos estabelecimentos escolares (Piovesan, 2025).

Para a autora supra, nos moldes do art. 208 da CF/88, por exemplo, o constituinte estabelece que é dever do Estado efetivar a educação com garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo este um direito público subjetivo que confere ao indivíduo o poder de acionar o Estado diretamente para o cumprimento desse direito, não podendo o Estado se recusar de prestar, independentemente da disponibilidade de recursos previstos no orçamento. Para que essa previsão goze de efetivamente, pertinente se faz enfrentar a desigualdade social e efetivar os princípios democráticos nos estabelecimentos de ensino, assim evitando abusos, hierarquias e desrespeitos perante à dignidade e liberdade das crianças, adolescentes e dos jovens.

Uma postura firme em defesa dos Direitos Humanos envolve a defesa da educação para a solidariedade, rompendo discriminações e construindo uma sociedade mais justa e solidária (Bazílio; Kramer, 2016). Com a educação voltada à democracia (portanto, uma Educação Democrática), a escola contribui na promoção de um ambiente participativo, ampliando a conscientização social sobre diversos assuntos, ensinando sobre a responsabilidade e o respeito a partir de práticas cotidianas (Silva, 2022). Pensar em educação em Direitos Humanos envolve, igualmente, o nível universitário. Dessa forma, desenvolve-se visões emancipatórias presentes nas realidades de ensino e a promoção do conhecimento de forma mais humanizada com um público jovem, comprometendo-se com os valores sociais, civis, políticos, culturais, e com sua dimensão subjetiva. São, pois, campos complementares e interre-

lacionados. Desse modo, a construção dos projetos político-pedagógicos perpassa pela inclusão dos Direitos Humanos em prol de uma cultura democrática e dos valores sociais (Viola, 2014).

Aliás, ainda consoante a autoria em apreço, os valores relacionados aos Direitos Humanos estabelecem exigências para o alcance de uma democracia plena, a qual deve fundamentar os planos de trabalho, bem como orientar as práticas pedagógicas e os projetos de pesquisa, assim definindo rumos para atividades extensionistas e culturais do sistema de ensino.

Afinal, enquanto fruto dos conflitos históricos, os Direitos Humanos trazem propostas emancipatórias dos movimentos sociais, sendo que a sua dimensão crítica fortalece os programas educativos, se contrapondo a simples instrumentalização do conhecimento. Sendo um compromisso com a sociedade atual e com as futuras gerações, a educação envolvendo os Direitos Humanos intenta propiciar uma sociedade mais justa, livre e igualitária.

Os Direitos Humanos compreendem a efetividade da Dignidade Humana, o que é alcançado a partir do momento em que o ator social tem acesso a concretização de alguns outros direitos basilares, como o acesso à educação de qualidade, que seja suficiente para o exercício de sua cidadania e das liberdades, assim implicando em deveres, escolhas, responsabilidades e participações nas instâncias sociais, políticas e econômicas (Raddatz, 2015).

Por certo, para que a educação se torne efetiva, é pertinente o seu reconhecimento como um Direito Humano, constituindo isso em um grande marco para as gerações atuais e futuras. Nesse viés, forma-se cidadãos críticos capazes de exercerem seu papel social para as evoluções significativas em torno da consolidação do Estado Democrático de Direito (Bittar, 2014).

Contudo, consoante pontua Roberto (2023), alguns desafios podem ser vislumbrados da relação entre educação e Direitos Humanos: limitação dessa conexão inserida nos ambientes escolares; deficiências da cadeia conceitual envolvendo o tema; falhas nos processos democráticos, na participação política e na cidadania; violação aos Direitos Humanos pela falta de conhecimento social das pessoas; necessidade de ampliar comportamentos éticos e sociais desejáveis; estimular ambientes escolares mais democráticos, éticos e inclusivos, com a formação de atores sociais participativos e críticos.

Apesar da educação poder ser estudada como espaço oportuno de promoção dos Direitos Humanos, é latente a urgência de efetivação dos mesmos através de políticas públicas. Portanto, para que o conhecimento dos Direitos Humanos seja ampliado, é pertinente avançar em alguns conceitos, tais quais: democracia, cidadania, autonomia, inclusão e participação.

## **2.2 Educação Ambiental e Direitos Humanos na promoção da justiça socioambiental inclusiva**

A interlocução entre educação em Direitos Humanos e a Educação Ambiental (EA) pode ser observada a partir dos necessários debates em torno da superação das crises socioambientais observadas e



do desequilíbrio das ações antrópicas sobre a própria humanidade e a natureza. Logo, a relação entre educação e Direitos Humanos repercute na construção de um padrão civilizatório de sustentabilidade, qualidade de vida e justiça social (Guimarães; Prado, 2015).

Os tempos atuais são marcados por constantes reivindicações de direitos, sendo imprescindível repensá-los além do que é prescrito pela lei. Para isso, pensar em Direitos envolve outros campos como a educação para a formação humana. Isso, por certo, permite discussões no campo da Bioética a partir da análise de questões éticas dotadas de complexidade, como os assuntos relacionados à esfera ambiental (Oliveira, 2023; Morais, 2023).

Segundo lições desses autores expostos, a dimensão ambiental da educação, voltada aos Direitos Humanos, tende a representar oportunidades de fortalecimento dos valores éticos sociais, bem como da proteção e promoção dos Direitos Humanos enquanto direitos primordiais para a existência digna. Os Direitos Humanos, sob a ótica da dimensão da educação, contribuem para a formação de atores sociais críticos na busca pelo desenvolvimento do pensamento, da reflexão, do questionamento, do rigor, do saber, da dignidade humana, dentre outros fatores relacionados ao processo de humanização a ser percorrido nos âmbitos da Educação Básica, Educação Superior e da Educação não formal. Logo, os Direitos Humanos são intrínsecos à educação e à democracia.

O direito fundamental ao meio ambiente ganhou destaque na CF/88, tendo previsão em capítulo próprio, no título VIII (Da Ordem Social), cujo art. 225 o prevê como um direito difuso, de titularidade de todos, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e da posteridade. Integrando a terceira dimensão dos direitos fundamentais, a preocupação ambiental abarca a proteção da humanidade como um todo, devendo ser protegido sob um prisma coletivo (Castilho, 2023).

Oportuno se faz destacar sobre a importância da Educação Ambiental nesse processo de conscientização social quanto a promoção dos Direitos Humanos com dignidade e inclusão social. Nesse intento, há um compromisso global quanto a integralização da educação com qualidade, como consta no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da ONU nº 4.

Nos seus preceitos, estima-se por uma educação que seja mais inclusiva e equitativa, proporcionando oportunidades de aprendizagem durante a vida, sendo este um preceito fundamental para o alcance do desenvolvimento sustentável em aspectos globais. A partir dos esforços conjuntos das instituições de ensino dos diversos níveis, há um compromisso coletivo quanto ao desenvolvimento de valores, comportamentos, competências e visões de mundo que se pautem na transformação planetária e na formação de cidadãos críticos e reflexivos (Cabral; Gehre, 2020).

A urgência em torno de uma consciência ambiental, a nível mundial, perpassa pelo compromisso efetivo de todas as nações, sobretudo considerando-se os riscos de comprometimento da subsistência da humanidade. A partir do Direito Humano e fundamental ao meio ambiente, é possível analisar as contribuições da educação como primordial ao processo de conscientização social. Portanto, a EA

representa uma prática educativa de sensibilização das pessoas no que tange a adoção de práticas sustentáveis que busquem a proteção ambiental (Neto, 2023).

Como preconizado pelo ODS nº 4, uma educação que possibilite inclusão e qualidade faz parte da pauta da Educação Ambiental a ser integralizada nos currículos escolares, assim como na formação inicial e continuada de professores e nos programas educacionais, de modo a preparar o cidadão quanto aos assuntos e desafios socioambientais vivenciados (Viesba; Rosalen, 2024). A partir dos ensinamentos da Educação Ambiental, estima-se pela promoção da cidadania baseada em valores, no respeito ao Outro, e na intenção de conjuntamente proporcionar um mundo melhor (Dickmann; Carneiro, 2021).

Um exemplo da concretização dos Direitos Humanos no âmbito do ODS 4 pode ser contemplado por meio da Educação Inclusiva, proporcionando valores sociais, dignidade, pluralismo e solidariedade, além de contribuir para a formação de sujeitos sociais críticos e reflexivos pertencentes à uma comunidade jurídica, moral, social, cultural e política.

Lidar com a inclusão e pluralidade cultural no cenário da educação contribui na formação de indivíduos reflexivos a partir de práticas pedagógicas que valorizem as identidades culturais, assim promovendo a equidade e o desenvolvimento social dos estudantes. Diversas políticas sociais são, portanto, estimuladas para a inclusão de modo a incentivar a diversidade cultural e a formação contínua de indivíduos que possam dialogar e se respeitar mutuamente em ambientes sociais democráticos (Ferreira; Fonseca, 2024).

Segundo Marcatto e Cacho (2020), a inclusão escolar precisa de uma rede colaborativa entre professores, regentes, funcionários, gestão escolar e as famílias, de modo a incentivar que os alunos, desde a Educação Infantil, sejam incluídos no processo educacional como um todo. Desse modo, propicia-se uma educação com qualidade provida de cuidado e respeito.

Nesse toar, uma educação efetiva e inclusiva será aquela que contemple práticas pedagógicas que estimulem o desempenho do educando, de modo a se desprender de métodos tradicionais e avaliativos que, em verdade, não corroboram para o desenvolvimento dos discentes. Afinal, o desenvolvimento humano sofre processos de resignificações na esfera educacional, assim contribuindo para o desenvolvimento integral do aluno (Gigliotti; Borodiak; Bueno, 2024).

Uma educação inclusiva também perpassa pela elaboração de políticas públicas de formação continuada e práticas pedagógicas no processo de ensino-aprendizagem, desse modo contribuindo para a construção de bases teóricas e metodológicas apropriadas no cotidiano escolar. Diálogos entre a Educação e o Direito são primordiais para o fomento de uma educação com qualidade. Alguns exemplos de políticas nacionais que apontam a educação inclusiva são: Constituição Federal de 1988; Lei nº 5.893/1989; Lei nº 8.069/1990; Política Nacional de Educação Especial de 1994; Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996); Decreto nº 3.298/1999; Lei nº 10.172/2001; Plano Nacional dos Direitos Humanos de 2006; Plano de Desenvolvimento da Educação de 2007; Decreto 6.094/2007; Plano Nacional da Educação Especial de 2008; Decreto nº 6.571/2008; Lei nº 12.764/2012; Plano Nacional de Educação de 2014; Decreto nº 9.495 de 2019 (Santos, 2025).

Segundo Dilce Silva (2025), a Educação Inclusiva é um Direito Humano fundamental, trazendo marcos legais, pedagógicos e políticos que buscam garantir o acesso, a participação e permanência, mediante o aprendizado do aluno em sala de aula. Busca-se, desse modo, minimizar as desigualdades sociais, contemplando-se a diversidade no aprendizado incentivado nas escolas. Isso também deve considerar as necessidades educacionais especiais na comunidade escolar.

Após as considerações tecidas sobre a Educação na ótica inclusiva, mister se faz destacar que, quando a Educação Ambiental é incorporada à Educação Inclusiva, desempenha-se um papel em torno do reconhecimento, da informação, da intervenção e da mobilização em prol de estimular diálogos a respeito da relação do ser humano com a natureza, assim proporcionando comportamentos conscientes e reduzindo a desigualdade. Quando a Educação Ambiental se une à Educação Inclusiva no ambiente escolar, articula-se interações positivas entre docentes e discentes no processo ensino-aprendizagem. Um exemplo dessa união pode ser observada pela pretensão em torno da edificação de uma sociedade que seja ambientalmente justa, sustentável e solidária (Barbosa, 2021).

As interconexões entre a Educação Ambiental e a Educação Inclusiva mostram as reivindicações sociais e a formação de políticas públicas em prol de uma educação provida de qualidade, combatendo-se todas as formas de desigualdade social e, por conseguinte, abraçando a diversidade. Do mesmo modo, intenta-se o vislumbre de uma justiça socioambiental inclusiva, de modo que a sustentabilidade seja provida com qualidade de vida para todos, sem distinções. Enquanto Direito Humano fundamental, a educação, sobretudo no viés inclusivo, preza uma democracia justa, solidária, equânime e compatível com os valores sociais e a busca pelo bem-estar coletivo.

A partir de algumas conquistas nacionais observadas, como no caso do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA, em 1994), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, em 1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs, em 1999), e com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, em 1999), foram estabelecidas gradativas conquistas quanto as contribuições da EA no ensino formal e não formal, sendo abordada de modo transversal (Copetti; Lottermann, 2011).

Nessa ótica, a partir da relação da educação com os Direitos Humanos, oportuno se faz perpassar pela sua dimensão ambiental, a qual exige o comprometimento social e estatal para a promoção do bem-estar, da justiça social e da qualidade de vida para os todos os seres vivos. Através da EA, busca-se o desenvolvimento pleno de atores sociais críticos e reflexivos, capazes de pensar nos problemas socioambientais locais, globais e regionais, de modo a propor enfrentamentos e soluções em prol da proteção das gerações atuais e vindouras.

Pelo exposto, a EA preza pelo envolvimento conjunto da comunidade, das famílias e das escolas para a formação de cidadãos ambientais competentes e conscientes. Para tal intento, a EA engloba aspectos de cunho político, ético, científico, social, ecológico, cultural, econômico e científico, contribuindo para a promoção de amplas reflexões sobre a pauta ambiental, assim estimando pela justiça social em aspectos globais (Bohórquez; Vega; Carreño, 2025; Martins; Bernardes, 2024).

Doravante, uma pedagogia voltada ao desenvolvimento sustentável amplia a consciência ecológica, como ensinado pelo movimento em torno da Ecopedagogia (Morales; Santana, 2019). Afinal, a dupla função da EA em sensibilizar e conscientizar, individual e coletivamente, perpassa pelo comprometimento social com a pauta ambiental em escala global, o que envolve, certamente, a solidariedade intergeracional, ou seja, a união e colaboração por meio de ações individuais e coletivas pautadas na sustentabilidade. Tal solidariedade diz respeito, portanto, ao compromisso e a responsabilidade das gerações atuais na manutenção do equilíbrio ecossistêmico em prol delas mesmas e das gerações futuras, humanas e não humanas (Silva, 2024).

Os Direitos Humanos, somados a promoção da educação de qualidade, implica na solidariedade, coletividade e justiça social em detrimento de valores neoliberais e conservadores, os quais implicam na competitividade, individualismo, agressividade e racionalidades técnicas (Sousa, 2023). Essas temáticas, afinal, estão relacionados a princípios e valores, como liberdade, respeito, igualdade, justiça e não discriminação, os quais precisam adentrar aos espaços de ensino, bem como na formação docente, de modo a reafirmá-los e disseminá-los para a sensibilidade da condição humana (Souza *et al.*, 2019).

Nesse aspecto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é compreendido como um Direito Humano fundamental, como declarado pela Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, aprovada em 28 de julho de 2022, na cidade de Nova York, a qual reconhece, de modo histórico, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um Direito Humano, o que está diretamente atrelado ao seu bem-estar e a sustentabilidade das gerações futuras. Todavia, essa resolução não é juridicamente vinculativa, servindo de reflexão global e apoio aos defensores ambientais nas constituições nacionais e nos tratados regionais. Esse passo foi primordial para o combate ao declínio do mundo natural (ONU, 2022).

Portanto, considerando que o ser humano faz parte da natureza, sendo um ser inacabado, crítico, porém educável (Freire (2006), tal assunto enseja o fortalecimento da governança ambiental e dos compromissos internacionais em torno do bem-estar e da justiça socioambiental com qualidade de vida para todos, o que está diretamente vinculado a preocupação do enfrentamento das vulnerabilidades contempladas, como no caso das mudanças climáticas e suas externalidades negativas locais e globais, bem como a busca pelo equilíbrio ecossistêmico (Silva; Machado; Jaborandy, 2024).

Para o alcance desse comprometimento enquanto cidadãos ambientais, pertinente se faz perpassar pelas contribuições das escolas, sobretudo na formação de professores, na aproximação da educação escolar com a comunidade, na integração conjunta dos seus atores sociais (como professores, diretores, coordenadores, alunos) através de projetos pedagógicos integrados e providos de metodologias ativas e críticas sobre os assuntos ambientais (Lima, 2015).

A EA, enquanto estratégia salutar para a formação de indivíduos mais atuantes e participativos na construção de uma sociedade provida de salubridade, justiça e sustentabilidade, mostra a contribuição contínua da educação na apropriação da dimensão ambiental (Ventura; Leal; Vasconcelos, 2024). Por meio dos seus ensinamentos, a EA contribui para a análise das crises ambientais vivenciadas, de modo

a trazer contribuições integradas de superação das externalidades negativas observadas. Através de sua previsão interdisciplinar nos currículos de ensino da educação básica e superior, estima-se por abordagens mais direcionadas a importância da causa ambiental no paradigma social global (Vasconcelos, 2017).

Em todo o processo de ensino, incube ao docente assumir o importante papel de ser mediador do conhecimento, auxiliando os alunos no desenvolvimento de suas habilidades. Isso, por certo, exige um processo contínuo de formação, em especial considerando as constantes transformações sociais presentes no mundo globalizado (Oliveira; Vasconcelos, 2021).

A EA, contribuindo para a promoção dos Direitos Humanos e da justiça, repercute nas ações individuais e coletivas do cidadão ambiental, o qual pode ser compreendido como a pessoa física em um sentido holístico, ou seja, o ator social considerado em sua individualidade que seja praticante de hábitos e atitudes sustentáveis em sua rotina (Silva, 2024).

Nesse toar, o cidadão ambiental se preocupa com a manutenção dos direitos existenciais das gerações atuais e futuras, prezando pelo equilíbrio ecológico (Sanchez, 2000). Tal concepção remete ao comprometimento ético, político, coletivo, público e privado, dos deveres e das responsabilidades oriundas da conscientização socioambiental, a qual demonstra que tratar do meio ambiente envolve os aspectos dos Direitos Humanos, assim contribuindo na construção de valores sociais, de atitudes e de posturas ligadas à proteção ambiental (Dionisio, 2020).

São exemplos de assuntos relacionados a cidadania ambiental: sustentabilidade; gestão territorial; respeito às comunidades tradicionais; proteção dos ecossistemas; enfrentamento das mudanças climáticas; inovações tecnológicas para o desenvolvimento sustentável; entre outros (Silva; Santos; Menezes, 2021).

Convém pontuar ainda a contribuição da EA para a promoção da Justiça Social, mais precisamente quanto a pauta ambiental. Portanto, a Justiça Ambiental é um movimento proveniente das reivindicações de caráter social, civil, territorial e ambiental, ganhando forças a partir de 1980, nos Estados Unidos. Sua expressão envolve a luta social por direitos civis e ao protesto quanto as mazelas socioambientais (Acsegrad; Mello; Bezerra, 2009; Copetti; Lottermann, 2011; Silva, 2021).

Nesse prisma, as injustiças ambientais que são observadas na contemporaneidade, como no caso da ampla desigualdade social, das mudanças climáticas, dos desastres ambientais e do racismo ambiental, podem produzir sofrimentos ambientais. Estes, segundo Neto (2022), são compreendidos como uma forma de sofrimento social, gerando aflições que se desdobram na ocorrência de perigos, riscos e vulnerabilidades. O sofrimento ambiental repercute em um determinado número de pessoas ou grupos sociais no cotidiano de um ambiente degradado, contaminado ou poluído, vivenciando desastres ambientais e outras formas de conflitos por condições culturais, sociais ou psicológicas.

Na conjuntura brasileira, a partir da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, a qual surgiu dez anos após a promulgação da CF/88, o movimento da Justiça Ambiental trouxe significativas contribuições para a

visibilidade de debates relacionados as injustiças ambientais que eram contempladas, principalmente no caso da violência no campo e aos povos tradicionais, ao racismo ambiental e a desigualdade social (Copetti; Lottermann, 2011).

Brevemente, convém pontuar que o racismo ambiental se relaciona as parcelas minoritárias e vulneráveis das pessoas e dos grupos sociais que são marginalizados, invisibilizados e excluídos historicamente, além de sofrerem os piores impactos ambientais em virtude dos lugares que residem e das condições precárias de vida (Silva, 2024).

São exemplos de externalidades negativas consequentes do racismo ambiental perante as minorias étnicas que sofrem grandes impactos: enchentes, insegurança alimentar, falta de saneamento básico, queimadas criminosas, escassez hídrica, deslizamentos de terra, poluição em grandes proporções e outros tipos de desastres ambientais. Portanto, o racismo ambiental envolve a imposição desproporcional dos riscos e dos danos ambientais para essas comunidades menos favorecidas quanto a recursos políticos, financeiros e suportes informacionais, como no caso dos negros periféricos, quilombolas, imigrantes e os desprovidos de recursos financeiros que são marginalizados socialmente (Pinto Júnior, 2021; Fuentes, 2021).

Portanto, em prol da concretização dos Direitos Humanos conexos ao respeito ambiental, o movimento social da Justiça Ambiental perpassa pelos movimentos coletivos e governamentais, fruto de históricas revoluções, que estima pelo desenvolvimento humano provido de salubridade, qualidade de vida, dignidade para as gerações atuais e vindouras. Portanto, o olhar ao viés social e ambiental é concomitante e inseparável, envolvendo o cunho existencial ecológico a partir da solidariedade intergeracional (Silva, 2023).

Neste contexto, a prática da EA envolve tanto elementos cognitivos quanto afetivos, possibilitando trabalhar e analisar questões locais, assim promovendo a participação coletiva pautada na cooperação dos envolvidos. Dessa forma, estimula-se uma atuação crítica e participativa dos discentes quanto ao ambiente observado, ampliando-se suas perspectivas sociais e históricas. A partir disso, um aprendizado significativo propicia potencial de transformação para a realidade dos educandos (Nunes; Bomfim, 2018).

No processo de ensino, os docentes manifestam diversos saberes a partir do conjunto de conhecimentos e de experiências que são adquiridas por eles durante a sua trajetória profissional, assim construindo a identidade de educador. Considerando-se que a EA se caracteriza como um conjunto de atividades e de práticas ambientais, almejando conscientizar a sociedade e solucionar problemas observados, os saberes docentes são primordiais para desenvolver aulas críticas sobre as principais questões sociais e ambientais contempladas na realidade que permeia a todos (Lima; Silva; Silva, 2011). Por certo, tais abordagens se tornam conexas com a promoção dos Direitos Humanos e da Justiça Ambiental.

Nessa ótica, a EA pode ser compreendida como o processo que é responsável pela formação de indivíduos preocupados com a natureza e com o desenvolvimento sustentável das futuras gerações. Nesse

viés, a escola possui uma relevante função de auxiliar no fomento da consciência ambiental dos seus alunos, sobretudo a partir da educação básica com seus ensinamentos contidos nos livros de Ciências e de outras matérias que contribuem, transversalmente, para a didática e o diálogo dos assuntos a partir de uma abordagem prática da Educação Ambiental (Sousa; Salvatierra, 2022).

No processo de ensino-aprendizagem, a EA contribui para a preparação de aulas com intervenções didáticas e estruturadas que possam estimular os educandos a refletirem sobre causas, consequências e soluções possíveis quanto aos problemas ambientais locais. Ademais, o desenvolvimento de projetos ambientais se torna uma prática indicada para o ensino de Ciências, o tornando mais atrativo para a ampliação do conhecimento e da reflexão dos alunos quanto as suas contribuições na sociedade que vivem (Klein; Locatelli; Zoch, 2019).

A inserção da EA em todos os níveis de ensino, como no caso do Ensino Superior, permite o reconhecimento dos desafios socioambientais contemporâneos, além de contribuir para a preparação de sujeitos críticos que tenham atuações profissionais adequadas, desse modo praticando a cidadania por meio de um conhecimento transversal e complexo proporcionado pela EA (Dantas; Antônio; Kataoka, 2025).

Apesar de sua relevância, mister se faz o enfrentamento dos principais desafios em torno da prática pedagógica relacionada à EA, como no caso da formação continuada docente, ausência de recursos didáticos, baixo apoio institucional e a pressão dos professores para o cumprimentos curricular (Santos; Vasconcelos, 2025).

Nessa seara dialógica e crítica da EA, incube a cada docente realizar a oportuna adequação dos seus planejamentos de aula para a inclusão do tratamento dos conteúdos ambientais dentro das especificidades de suas áreas. Decerto, a proatividade docente propicia um amplo compromisso social e científico na transmissão de valores. Logo, a EA se relaciona ao fomento do processo de ensino-aprendizagem dotado de mais conscientização (Vasconcelos, 2017).

Pelo exposto, conexos estão os pilares da educação, do ensino, dos Direitos Humanos, e da Justiça, em prol de um mínimo existencial socioambiental provido de qualidade de vida e dignidade para todas as gerações.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar as principais lições e reflexões provenientes na temática da Educação Ambiental em conexão com os Direitos Humanos fundamentais no ensino, assim promovendo a justiça socioambiental inclusiva. Suas contribuições para o meio acadêmico podem ser observadas a partir de um estudo teórico e bibliográfico, de natureza qualitativa, criticamente direcionado às conexões vislumbradas da educação com os Direitos Humanos fundamentais, mais precisamente trazendo discussões sobre a Educação Ambiental no fomento da justiça social e ambiental.

Pelo elencado nas seções precedentes, verificou-se a pertinência do direito social à educação com qualidade na promoção dos valores democráticos, em todos os níveis de ensino, e dos Direitos Humanos

fundamentais, os quais colaboram para a formação cidadã provida de conscientização, sensibilização, comprometimento, responsabilidade, deveres e direitos alusivos aos pilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontra a pauta ambiental.

Doravante, observou-se que, a partir da Educação Ambiental, é possível a formação de atores sociais críticos e relexivos sobre a pauta de cunho existencial humano e ecológico, sendo exemplo as reivindicações em torno da Justiça socioambiental, mostrando que as questões sociais precedem às ambientais, estando com elas relacionadas.

A partir dessas ponderações, intentou-se uma análise do paradigma contemporâneo maculado pela desigualdade social, pelo racismo ambiental e por vários tipos de desastres ambientais globais, como no caso das mudanças climáticas, de modo a mostrar a pertinência de ampliar os debates em torno dessa temática, assim contribuindo cientificamente para o conhecimento sobre a causa ambiental e educacional.

Dessa forma, como ensina a EA, ao se cuidar do Direito Humano fundamental ao meio ambiente sadio, provido de qualidade de vida e equilíbrio, almeja-se proporcionar o desenvolvimento sustentável, o bem-estar social, a democracia, o mínimo existencial ecológico e a dignidade humana a partir da solidariedade intergeracional das gerações atuais em prol delas mesmas e das gerações vindouras, humanas e não humanas.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ANDREOLA, B. A.; PAULY, E. L. Educação e Direitos Humanos na perspectiva ética da Educação Popular. **Revista Diálogos**, Canoas, n. 17, out. 2010. ISSN 2238-9024. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/63>. Acesso em: 21 maio 2025. doi: 10.18316/63.
- BARBOSA, E. S. **Educação ambiental e a educação inclusiva: uma relação interdisciplinar**. 2021. 75f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, São Cristóvão.
- BAZÍLIO, L. C.; KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2016.
- BITTAR, C. B. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOHÓRQUEZ, P. T. G.; VEGA, M. C. E.; CARREÑO, J. A. Q. Educación ambiental integral en la primera infancia: una revisión de experiencias educativas. **Revista Iberoamericana de Educación**, Madri, v. 97, n. 1, mar. 2025. ISSN 1022-6508. Disponível em: <https://rieoei.org/RIE/article/view/6559>. Acesso em: 21 maio 2025. doi: 10.35362/rie9716559.
- BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 25 maio 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016**. Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm). Acesso em: 25 maio 2025.



BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

CABRAL, R.; GEHRE, T. **Guia da Agenda 2030: integrando ODS, educação e sociedade**. Ilustração de Lucas Fúrio Melara. São Paulo: Lucas Fúrio Melara: Raquel Cabral, 2020.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASTILHO, R. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

COPETTI, C.; LOTTERMANN, O. Em Busca da Justiça Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco. **Revista Unijui**, Ijuí, v. 8, n. 15, out. 2011. ISSN: 2237-6453. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/183>. Acesso em: 20 maio 2025. doi: 21527/2237-6453.2010.15.133-152.

DANTAS, J. S.; ANTONIO, J. M.; KATAOKA, A. M. Educação ambiental no ensino superior : entendimentos e práticas frente à emergência climática em Guarapuava, PR. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 11, n. 28, p. 333-354, 2025. DOI: 10.32748/revec.v11i28.23209. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/23209>. Acesso em: 12 mar. 2026.

DECLARAÇÃO de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos. **UNESCO**, maio 2015. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por). Acesso em: 12 maio 2025.

DICKMANN, I.; CARNEIRO, S. M. M. **Educação Ambiental Freiriana**. Chapecó: Livrologia, 2021.

DIONISIO, C. E. B. **A educação ambiental como mecanismo da consciência socioambiental**. Kindle Direct Publishing: Editora Carlos Eduardo Bastos Dionisio, 2020.

FERREIRA, J. S.; FONSECA, J. R. Inclusão e diversidade cultural na educação na formação de cidadãos: reflexões à luz de Hannah Arendt. **Revista Diálogos Interdisciplinares**, Aquidauana, v. 4, n. 16, dez. 2024. ISSN: 2359-5051. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/22432>. Acesso em: 4 fev. 2026. doi: 10.55028/gepfp.v4i16.22432.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FUENTES, P. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. **Jornal da USP**, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 12 maio 2025.

GIGLIOTTI, E. G.; BORODIAK, G. C.; BUENO, H. P. V. Práticas pedagógicas e as perspectivas das inteligências múltiplas no contexto da inclusão. **Revista Diálogos Interdisciplinares**, Aquidauana, v. 4, n. 16, dez. 2024. ISSN: 2359-5051. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/22399>. Acesso em: 4 fev. 2026. doi: 10.55028/gepfp.v4i16.22399.

GUIMARÃES, M.; PRADO, C. Educação em direitos humanos e educação ambiental: ética e história. In: SILVA, A. M. M.; TIRIBA, L. (org.). **Direito ao ambiente como direito à vida**: desafios para a educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2015.

LEAL KLEIN, C.; LOCATELLI, A.; NETO ZOCH, A. A Educação Ambiental por meio da ludicidade: uma proposta didática. **Amazônia: Revista de Educação em Ciências e Matemáticas**, Belém, v. 15, n. 33. 2019. ISSN 2317-5125. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/6601>. Acesso em: 01 jul. 2025. doi: 10.18542/amazrecm.v15i33.6601.

LIMA, G. F. C. **Educação ambiental no Brasil**: formação, identidades e desafios. São Paulo: Papirus, 2015.

LIMA, L. P.; SILVA, S. C. L.; SILVA, M. G. M. Saberes docentes manifestados sobre a prática da educação ambiental (EA): As concepções de duas professoras do ensino fundamental de uma escola pública de Marabá/PA. **Amazônia: Revista de Educação em Ciências e Matemáticas**, Belém, v. 7, n. 14, jun. 2011. ISSN 2317-5125. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/1696>. Acesso em: 01 jul. 2025. doi: 10.18542/amazrecm.v7i0.1696.

MARCATO, D.; CACHO, E. Reflexões sobre a inclusão escolar na educação infantil a partir das experiências de estágio obrigatório. **Revista Diálogos Interdisciplinares**, Aquidauana, v. 1, n. 8, dez. 2020. ISSN: 2359-5051. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/11117>. Acesso em: 4 fev. 2026.

MARTINS, B. O.; BERNARDES, M. B. J. A educação ambiental e suas contribuições para um planeta mais sustentável. **Revista verde**, Petrolina, v. 1, n. 5, mar. 2024. ISSN: 2764-9024. Disponível em: <https://escolaverde.org/revistaverde/index.php/revista/article/view/69/73>. Acesso em: 22 maio 2025. doi: 0.5281/zenodo.10818761.

MORAIS, P. H. C. **Educação, democracia e formação**: os direitos humanos em questão. 2023. 104f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual de Goiás (UEG), Inhumas.

MORALES, C. A. S.; SANTANA, N. A. **Educação Ambiental**: Alternativas para o ensino de Educação Ambiental - Relatos de Experiências. Porto Alegre: PLUS / Simplíssimo, 2019.

MOURA, E. P. G.; ZUCCHETTI, D. T.; LACERDA, M. P. C. Educação integral e em tempo integral como direito humano – as políticas de educação no Brasil e Portugal. **Revista Diálogos**, Canoas, n. 41, ago. 2019. ISSN 2238-9024. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Diálogo/article/view/4901>. Acesso em: 21 maio 2025. doi: 10.18316/dialogo.v0i41.4901.

NETO, J. R. M. **Relações entre a Política Nacional de Educação Ambiental e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2023. 119f. Tese (Doutorado em Educação) - Pós-Graduação em Educação. Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Petrópolis.

NETO, W. L. M. **Questão ambiental e justiça da crítica ao planejamento a uma ecologia do bem comum**: por autonomia e liberdade. 2022. 255f. Tese (Doutorado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiás.

NUNES, L. S. R.; BOMFIM, A. M.; FONSECA, G. R. S. Educação Ambiental crítica e arte participativa: a construção de reflexão e ação em uma escola da Baixada Fluminense. Amazônia: **Revista de Educação em Ciências e Matemáticas**, Belém, v. 14, n. 30, out. 2018. ISSN 2317-5125. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/5921>. Acesso em: 01 jul. 2025. doi: <http://dx.doi.org/10.18542/amazrecm.v14i30.5921>.

OLIVEIRA, A. L. M. **Educação em direitos humanos e bioética na América do Sul**. 2023. 93f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC), Curitiba.

OLIVEIRA, N. B.; VASCONCELOS, C. A. A formação de professores para a educação ambiental frente aos desafios da ambientalização curricular das instituições. In: VASCONCELOS, C. A. **Formação de professores e experiências em tempos de pandemia**. Sobral (CE): Sertão Cult, 2021.

ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. **Nações Unidas Brasil**, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 23 maio 2025.

PINTO JÚNIOR, A. R. **Justiça Ambiental, da igualdade formal à material: realidades a desafiar o direito brasileiro**. Curitiba: Appris, 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

RADDATZ, V. L. S. **Educação e comunicação para os direitos humanos**. Ijuí: Ed. Inijuí, 2015.

ROBERTO, J. S. M. **Educação em direitos humanos**: a necessária inserção do plano nacional em direitos humanos em sala de aula. 2023. 468f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo.

SANCHEZ, S. S. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. São Paulo, Humanitas, Annablume, 2000.

SANTOS, J. V. P.; VASCONCELOS, C. A. Concepções e práticas de professores da educação básica sobre educação ambiental no nordeste. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 11, n. 28, p. 167–187, 2025. DOI: 10.32748/revec.v11i28.24237. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/24237>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SANTOS, G. M. V. **As políticas de formação continuada para professores de salas regulares na perspectiva da educação inclusiva com foco na educação especial**: o que temos e onde pretendemos estar?. 2025. 123f. Dissertação (Mestrado em políticas públicas) - programa de pós-graduação em políticas públicas, Teresina.

SILVA, D. T. A. **Desafios, possibilidades, práticas e formação docente**: a educação inclusiva é possível?. 2025. 142f. Tese (Doutorado em Educação em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, Porto Alegre.

SILVA, J. M. Um diálogo sobre democracia: as contribuições de Paulo Freire e Jhon Dewey para a construção de uma educação com bases democráticas. **Revista Diálogos**, Canoas, n. 51, jun. 2022. ISSN 2238-9024. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Diálogo/article/view/10498>. Acesso em: 20 maio 2025. doi: 10.18316/dialogo.vi51.10498.

SILVA, R. T. B. **A Educação Ambiental na promoção da Solidariedade Intergeracional**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SILVA, R. T. B. **Educação e Justiça Ambientais no fomento da cidadania voltada à sustentabilidade**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA, R. T. B.; MACHADO, C. A. A.; JABORANDY, C. C. M. Repercussões da governança ambiental transnacional na projeção da cidadania fraterna. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 96, set. 2024. ISSN 0101-9562. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/95109>. Acesso em: 12 maio 2025. doi: 10.5007/2177-7055.2024.e95109.

SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: ESENI Editora, 2021.

SILVA, Z. C.; EUGENIO, B. Educação em direitos humanos: discursos, possibilidades e desafios curriculares. **Revista Diálogo**, Canoas, n. 41, ago. 2019. ISSN 2238-9024. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Diálogo/article/view/5161>. Acesso em: 22 maio 2025. doi: 10.18316/dialogo.v0i41.5161.

SOUZA, M. M. **Currículo da educação de qualidade na agenda 2030-ONU como ato de linguagem neoliberal**. 2023. 160f. Tese (Doutorado em Processos e Manifestações Culturais) - Programa de Pós-Graduação em Processos e Manifestações Culturais. Universidade Feevale (FEEVALE), Novo Hamburgo.

SOUZA, P. R. G.; SALVATIERRA, L. Análise de conteúdo de livros didáticos do PNLD 2020 sobre Educação Ambiental. **Amazônia: Revista de Educação em Ciências e Matemáticas**, Belém, v. 18, n. 41, dez. 2022. ISSN 2317-5125. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/13461>. Acesso em: 01 jul. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/amazrecm.v18i41.13461>.

SOUZA, A. C. et al. Direitos humanos e a formação de professores que ensinam Ciências. **Amazônia: Revista de Educação em Ciências e Matemáticas**, Belém, v. 15, n. 34, dez. 2019. ISSN 2317-5125. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/7123>. Acesso em: 01 jul. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/amazrecm.v15i34.7123>.

VASCONCELOS, C. A. Possibilidades para a inserção da educação ambiental na formação docente. **Revista Espaço Pedagógico**, Passo Fundo, v. 24, n. 2, dez. 2017. ISSN: 2238-0302. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rep/article/view/7418>. Acesso em: 15 abr. 2025. doi: 10.5335/rep.v24i2.7418.

VENTURA, J. S. S.; LEAL, A. D.; VASCONCELOS, C. A. Educação ambiental e meio ambiente em uma escola da rede municipal de Canapi/AL: uma análise documental. **Revista Contemporânea**, São José dos Pinhais, v. 4, n. 2, fev. 2024. ISSN: . Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2465>. Acesso em: 15 abr. 2025. doi: 10.56083/RCV4N2-102.

VIESBA, E; ROSALEN, M. Educação Ambiental: gênese e evolução. *In*: VIESBA, E.; ROSALEN, M. **Escolas Sustentáveis: criando raízes e (re)construindo espaços educadores sustentáveis**. Santo André: V&V Editora, 2024.

VIOLA, S. E. D. A educação superior: compromisso com os direitos humanos. *In*: SILVA, M. (org.). **Educação superior: espalho de formação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.